

AÇÃO PENAL 2.408 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ANTONIO JOSE SANTOS SARAIVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal instaurada nesta SUPREMA CORTE a partir de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando a ANTONIO JOSÉ SANTOS SARAIVA, CPF nº 269.098.393-15, a prática dos crimes descritos no art. 286, *caput* e parágrafo único (incitação ao crime e incitação equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) em duas ocasiões diversas em continuidade delitiva; no art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89 (homofobia e preconceito e discriminação contra nordestinos e mineiros); e no art. 307 (falsa identidade), observada a regra do concurso material de crimes disciplinada no art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Em 5/3/2024, a Defesa de ANTÔNIO JOSÉ SANTOS SARAIVA peticionou requerendo a instauração de incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal (eDocs. 103 e 104).

Determinei a realização de exame médico-legal destinado à verificação de sanidade mental do réu, delegando ao Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Pedro/MA a adoção das providências previstas nos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, notadamente a abertura de vista às partes para apresentação de quesitos, marcação do exame, e demais atos de praxe, inclusive a nomeação de curador ao acusado, se necessário (eDoc. 127).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Pedro/MA, em atendimento à decisão judicial, encaminhou ofício com a Avaliação Biopsicossocial de ANTONIO JOSÉ SANTOS SARAIVA (eDoc. 151, fls.

AP 2408 / DF

18-20).

Em 15/7/2025, a Procuradoria-Geral da República se manifestou no sentido de que *“Não se verificou, assim, a existência de doença ou perturbação de saúde mental que tenha prejudicado a capacidade de entendimento do réu sobre o caráter ilícito dos fatos imputados ou que tenha impedido o réu de se determinar de acordo com esse entendimento”*. E, ao final, *“pela continuidade do processo penal, com a abertura de prazo às partes para oferecimento das alegações finais, conforme art. 11 da Lei n. 8.038/1990”* (eDoc.154).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental, o réu será submetido a exame pericial.

Neste caso, a Defesa solicitou a suspensão do processo por enfermidade mental superveniente, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o réu apresenta comprometimento significativo do seu estado mental supervenientemente. No entanto, não há existência de indício razoável sobre a sua incapacidade de compreender o caráter ilícito dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia.

O réu foi submetido a exame pela equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), que apresentou a Avaliação Biopsicossocial, tendo informado que: *“b. Qual a sintomatologia percebida e hipótese diagnóstica? Antônio José não possui transtorno mental e nem dependência química ou alcoólica”* e *“d. O paciente necessita de internação para confecção de Laudo Pericial Psiquiátrico? Por quê? Não se aplica”* (eDoc.151, fls.19-20).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (eDoc.154):

“Nos termos do que dispõe o art. 26 do Código Penal, é

AP 2408 / DF

isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Na hipótese de não ser inteiramente capaz de referido entendimento, o parágrafo único do mesmo art. 26 do Código Penal prevê a redução da pena de um a dois terços.

(...)

Conforme a Avaliação Biopsicossocial do Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicadas a Pessoas com Transtornos Mentais em Conflito com a Lei (EAP), da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão, o réu não apresenta sintomas de transtornos psíquicos nem de dependência química ou alcoólica⁸. A equipe responsável pela avaliação inclui assistente social, enfermeira, psicóloga e psiquiatra.

O exame diagnosticou o réu como vígil, lúcido e orientado no tempo e espaço, com discurso e pensamento coerentes e padrão do sono e alimentação satisfatórios. Conforme registro, o réu negou qualquer sintomatologia de ordem psicótica, depressiva e ansiosa, bem como o uso de medicação psicotrópica. No momento da entrevista, ele se apresentou calmo, com higiene preservada, orientado sobre sua condição clínica, pele íntegra, normocorado, deambulando sem dificuldade e negou comorbidades clínicas.

Não se verificou, assim, a existência de doença ou perturbação de saúde mental que tenha prejudicado a capacidade de entendimento do réu sobre o caráter ilícito dos fatos imputados ou que tenha impedido o réu de se determinar de acordo com esse entendimento.

A manifestação, portanto, é pela continuidade do processo

AP 2408 / DF

penal, com a abertura de prazo às partes para oferecimento das alegações finais, conforme art. 11 da Lei n. 8.038/1990”.

Assim sendo, a ausência de indícios sobre a inimputabilidade do réu, demonstrada pela Avaliação Biopsicossocial, afasta a necessidade da instauração de incidente de insanidade mental.

Diante do exposto, ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo por enfermidade mental requerida pela Defesa de ANTONIO JOSÉ SANTOS SARAIVA.

INTIMEM-SE as partes para, sucessivamente, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90.

OFICIE-SE, ainda, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Regional Federal da residência do acusado, bem como ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que enviem, em 5 (cinco) dias, as respectivas certidões de antecedentes criminais da parte acusada, observando que, na hipótese de ser positiva, deverá, também, vir acompanhada da certidão de objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente